

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br**PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO**
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2022 - CFQ
Processo Administrativo nº 48/2022 – CFQ**1. OBJETO**

- 1.1. Contratação da Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, que será realizada presencialmente no período de 29 de agosto a 01 de setembro, na cidade de Brasília/DF, pelo Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda.

Item	Local de execução	Quantidade (inscrições)	Horário/ Período	Preço Unitário	Total do Investimento
01	Brasília/DF	16	08:30 às 17:30 29/08 a 01/09/2022	R\$ 1.900,00	R\$ 30.400,00

2. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2.1. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.
- 2.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. O Conselho Federal de Química é uma autarquia federal criada pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, dotado de personalidade jurídica de direito público, razão pela qual possui atribuição de realizar processo licitatório destinado à contratação de bens, serviços e demais aquisições, em atendimento aos comandos do artigo 37 da Constituição da República.
- 3.2. Com foco no valor público exigido pela Administração Pública contemporânea e na busca por inovação, a 6ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais abordará temas e demandas específicas dessas autarquias federais, com foco nas novidades legislativas, nos atos normativos dos órgãos de controle e nas boas práticas compartilhadas.
- 3.3. Em seu sexto ano, a Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais reunirá, presencialmente, na Capital da República, os sistemas de profissões regulamentadas. Será o encontro de centenas de gestores e colaboradores dos Conselhos Profissionais do país, para discutir e debater assuntos atinentes à gestão pública, à geração de valores, aos resultados finalísticos e à busca permanente por inovação.
- 3.4. Além disso, é prevista uma atuação dinâmica, permitindo a presença de ministros, parlamentares, mestres e professores de excelência, com experiência nos temas, debatendo e abordando as medidas a serem implementadas pelas Entidades, nesse momento de reinvenção da gestão e do fortalecimento do papel dos Conselhos perante a sociedade.
- 3.5. Por fim, tem-se que a presente contratação justifica-se pela necessidade contínua de se adotar as melhores práticas de gestão e inovação, assim qualificar adequadamente o quadro funcional para suprir as demandas do Sistema CFQ/CRQ, conforme previsto no Mapa Estratégico 2018 – 2028, no Plano Plurianual 2020 – 2022 e no Plano Anual de Contratações de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. Conforme expressamente previsto no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são assim definidos:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)”*

4.2. Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

4.3. As referidas características estão presentes conjuntamente nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento ministrados pelo Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda, tornando-os técnico-profissionais especializados e singulares.

4.4. As Soluções apresentadas pelo Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda em capacitação e aperfeiçoamento reúnem, entre outras, as seguintes características:

- 4.4.1. A programação é elaborada a partir das necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;
- 4.4.2. Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo os participantes ao alcance de seus objetivos;
- 4.4.3. A metodologia envolve exposição dialética, palestras, oficinas, talkshows e painéis, além de encontros nos bastidores e nas áreas de integração, proporcionando momentos de aprendizado e compartilhamento de experiências;
- 4.4.4. Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- 4.4.5. Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento; e
- 4.4.6. Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo

4.5. As Soluções em Capacitação do Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado.

4.6. Sobre isso, veja-se o trecho do voto da Decisão nº 439/98 do TCU, Plenário:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular

Página 2 de 13



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.

4.7. Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

4.8. Nesse sentido, é importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

4.9. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

4.10. A capacitação de agentes públicos no tema “O valor público das autarquias profissionais e a demanda por inovação” não é de natureza comum, não é padronizada, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão, muitas vezes, com vários outros assuntos, a exemplo das inovações e mudanças nas legislações e normativas que implicam diretamente nas práticas rotineiras das autarquias.

4.11. A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

4.12. A experiência no mercado, juntamente a uma equipe articulada de profissionais especializados permite ao Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda elaborar e executar cursos de capacitação e aperfeiçoamento voltados aos conselhos profissionais, que são singulares, sendo notoriamente reconhecida pela sua experiência e excelência.

4.13. O Sistema Integrado de Licitações Públicas Ltda atende vários órgãos e entidades da Administração Pública de todo o País, com treinamentos, seminários e eventos consolidados no mercado. Toda a sua experiência e notoriedade geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório.

4.14. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

4.15. Ainda, sobre a natureza singular do curso, tal característica é contemplada pela exclusividade de oferta do tema, local, período e instituição promotora, em especial pela abrangência detalhada do programa proposto, abordando, dentre outros, os elementos: conselhos profissionais, natureza jurídica e debate constitucional, valor público, governança, operações e resultados finalísticos, controle externo, planejamento, aquisições, nova lei de licitações, lei geral de proteção de dados, gestão documental e de arquivo, fiscalização, prestação de contas e cobrança de inadimplentes.

4.16. Ademais, o curso em voga contará com a participação dos seguintes professores/palestrantes:

Benjamin Zymler - Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2011, onde foi presidente na gestão 2011/2012. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília e graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia – IME.

Saulo David - Agente público federal, gestor público, pós-graduado em Licitações e Contratos e em Gestão Pública. Trabalha com licitações há 15 anos, atuando como presidente da Comissão Permanente de Licitações, pregoeiro oficial, membro da Comissão Especial de Licitação, gestor e fiscal de contratos, consultor empresarial na seara das contratações públicas e instrutor em diversos cursos de licitações e contratos administrativos.

Lucimara Coimbra - Advogada e consultora na área Pública Municipal. Mestre em Planejamento e Governança Pública — Contratações Públicas Sustentáveis. Especialista em Direito Administrativo. Professora e palestrante, com experiência de mais de 27 anos na área pública, com ênfase em licitações e contratos, políticas públicas e servidores públicos e processos administrativos disciplinares.

Paulo Reis - Advogado e engenheiro civil com mais de 47 anos em atividades na administração pública, onde exerceu cargos como pregoeiro, presidente de Comissão de Licitação, diretor de Departamento de Engenharia, diretor-geral de Tribunal Regional Eleitoral, assessor especial da Presidência de Tribunal de Justiça, coordenador de Controle Interno, entre outros. Atualmente, é palestrante em congressos, seminários e cursos sobre os temas licitações e contratos administrativos e de empresas estatais.

Jacoby Fernandes - Advogado, mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante. Com carreira sólida no serviço público ocupando cargos em órgãos como Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselho Interministerial de Desburocratização, procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, advogado e administrador postal da ECT e consultor cadastrado no Banco Mundial.

Paulo Alves - Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal. Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito Administrativo Contemporâneo, Mestrando em Ciências Jurídicas (Master of Legal Science) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University – Florida/EUA. Certificado em Auditoria Governamental, Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos pelo ISC/TCU e Tutoria e Docência pelo CEJ/CJF. Instrutor de capacitações em Gestão Pública em instituições públicas e privadas de ensino. Experiência de uma década realizando auditorias por todo o Brasil. Um dos representantes da área de negócio do CJF junto ao CNJ na implementação do Sistema Auditar – sistema de auditoria baseada em riscos. Ex-assessor do Ministro Herman Benjamin do STJ – 2ª Turma, 1ª Seção, Direito Público. Atualmente, participando do ciclo de auditorias nos órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus das 5 regiões para analisar o grau de implementação do Processo de Gestão de Riscos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



Victor Amorim - Doutorando em Constituição, Direito e Estado pela UnB. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Coordenador do Curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos Administrativos do IGD. Professor de pós graduação do ILB, IDP, IGD, CERS e Polis Civitas. Por mais de 13 anos, atuou como Pregoeiro no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2007- 2010) e no Senado Federal (2013-2020). Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, responsável pela elaboração do PLS nº 559/2013 (2013-2016). Membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais de Licitação do Senado Federal (desde 2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Advogado e Consultor Jurídico. Autor das obras "Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência" (Editora do Senado Federal) e "Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019" (Editora Fórum). Site: www.victoramorim.com

Jaques Reolon - Presidente da ANATRICON e Vice-Presidente da Jacoby Fernandes & Reolon AA, advogado, economista, consultor e palestrante. Especialista em Direito Administrativo, mestre em Administração Pública E doutorando em Direito Constitucional. Autor de livros e artigos relacionados à gestão pública. Possui sólida experiência em análise de processos de licitações e contratos, de pessoal, tomada e prestação de contas anuais, tomadas de contas especiais, auditorias e fiscalizações do Controle Interno e Externo. Ocupou diversos cargos em Tribunais de Contas, como Assessor de Conselheiro, Assessor-Chefe no Ministério Público e Secretário Executivo do Ministério Público, dentre outros.

Alessandro Rodrigues - Membro da Advocacia-Geral da União desde 2006 (exerceu cargos de Chefia na Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania e atualmente exerce suas atribuições na Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo); – Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais; – Pós-Graduado em Direito Constitucional e Pós-Graduado em Direito Público; – Autor de livros na área do Direito Constitucional, do Direito Administrativo e do Direito Processual Civil; – Professor de cursos na área do direito público, em especial, no campo do Direito Administrativo Disciplinar e do Direito Administrativo; – Palestrante de temáticas jurídicas, onde se cita como exemplo o tema: "assédio moral e sexual, no ambiente de trabalho"; – Policial Rodoviário Federal – PRF de 1999 a 2006 (1º lugar no concurso); – Policial instrutor da disciplina "aspectos legais na atividade policial", ministrada nos cursos de formação de novos policiais rodoviários federais.

Ana Claudia Santano - Professora – Direitos Humanos/Direito Constitucional/Direito Eleitoral Coordenadora – Transparência Eleitoral Brasil Doutora e mestra em Ciências Jurídicas e Políticas, Universidad de Salamanca, Espanha. Estância pós-doutoral em Direito Constitucional na Universidad Externado, Colômbia, e em Direito Público Econômico, na PUCPR. Professora de Direito Constitucional, Eleitoral e Direitos Humanos em diversas instituições no Brasil e na América Latina.

Antônio Neto - Mestre em Engenharia Elétrica pela UnB, na área Gestão de Riscos nas Contratações Públicas. Atualmente, trabalha na Central de Compras do Ministério da Economia, com projetos de compras centralizadas de TIC de grande vulto para os temas de Marketplace e Terceirização em Desenvolvimento de Sistemas. Atuou como gerente de projeto do Compras.gov.br no Ministério da Economia, para aplicação da nova lei de licitações em 2021/2022. Atuou na Presidência da República na área de Contratações de Tecnologia, por 10 anos. Liderou projetos de aquisição de Tecnologia na pasta da Advocacia-Geral da União por 3 anos. Key speaker na Conferência anual do Banco Mundial 2020/2021. Mentorado pelo Ministro Marcos Pontes, no Programa LIDERAGOV da ENAP. Especialista em Tecnologia, Educação, Neurociência, Inovação e Contratações Públicas. Autor, pesquisador, conferencista, parecerista e criador de cursos em diversas instituições no Brasil e diferentes países. Criador da plataforma internacional de gamificação na educação BEEGAME. Autor da Obra: Contratações de TI: O Jogo, Editora Negócios Públicos, em conjunto com Cristiano da Rocha Heckert (2018). Autor da Obra Contratações de Tecnologia da Informação 4.0, segue o Jogo, Editora Fórum, em conjunto com Silvio Lima (2021). Professor no Instituto **Protege**. Participou da Learning Experience, missão de tecnologia e inovação no Vale do Silício, CA – USA em 2019. Possui formação executiva pela STARTSE, no ano de 2020. Professor e parecerista na ENAP, ESMPU, dentre outras escolas de Governo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Juliana Zappalá - Juliana Zappalá Porcaro Pires de Saboia é sócia do escritório Juliana Porcaro Advocacia, é mestre em direito internacional econômico, professora de práticas jurídicas, parecerista, conferencista e palestrante, além de administradora. Com 25 anos de advocacia, já lecionou em várias instituições de ensino superior, bem como destacou-se pelo pioneirismo e contribuição com a Ordem dos Advogados. Já participou como membro de várias Comissões, tendo sido Conselheira da OAB/DF na gestão 2019-2021, Secretária-Geral da Comissão de Prerrogativas e Presidente de Turma do TED/OAB/DF. Também é Conselheira do CNPCP por dois mandatos 2019-2021 e 2021-2023, responsável pela fiscalização dos presídios em SE, PB e MG. Ministra cursos livres na área do direito, bem como participa frequentemente, na qualidade de palestrante, de eventos regionais e nacionais jurídicos.

4.17. Assim, os professores não só têm capacitação técnica, mas também experiência e vivência em gestão pública e se valem de uma metodologia expositiva diferenciada e linguagem prática.

5. DO EVENTO/CURSO DE CAPACITAÇÃO

Título do evento/corso: Conferência Nacional de Conselhos Profissionais.

Período: 29/08/2022 a 01/09/2022.

Modalidade/Local de realização: Presencial/Brasília-DF (Centro de Eventos Brasil 21)

Carga horária: 28 horas.

Valor da inscrição: 16 inscrições no valor de R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais) por participante, totalizando R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais).

6. DA ENTIDADE PROMOTORA

Razão Social: **SP – SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA.**

CNPJ: 28.787.023/0001-07

Telefone: (41) 3527-7703 / (41) 99151-5088

Endereço: Avenida Senador Salgado Filho, 1385, SALA 108 ANDAR 01, Guabirota - Curitiba - PR
CEP: 81510-000.

E-mail: contato@slip.com.br

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1458-3 Conta Corrente: 29.704-6

7. DA DEMANDA PREVISTA PARA O CURSO

7.1. Será destinado a 18 colaboradores do CFQ:

1. HELOISA DE PAIVA JACINTO
2. BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA
3. MARLON GUTEMBERG MARTINS
4. RENATO DE MELO TEIXEIRA
5. LEONARDO NUNES FERREIRA
6. PAULO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA
7. LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
8. JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
9. DIVA COSTA LUNA
10. FABIANA ARANTES CAMPOS GADELHA
11. WEVERTON BORGES DO NASCIMENTO DE SOUSA
12. RAQUEL GOMIDE PEREIRA
13. CRISTINA MINORA ALMEIDA RIBEIRO DE LIMA
14. LEONICE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA
15. GABRIELA DE MELO PORTO VALENÇA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



16. VIVIANE GLAUCIA SOUZA

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1 A presente contratação está baseada no inciso II e §1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, incluindo-se aí o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

8.2 Tratando do tema, menciona-se a emblemática Decisão Plenária nº 439/98- TCU/Plenário, da qual extrai-se os seguintes trechos:

"13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? 14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuosos os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos. (...) 19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ('in' Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). 20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia."

8.3 Assim, é viável a contratação do curso por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93.

9 JUSTIFICATIVA DO PREÇO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

9.1 A demonstração da razoabilidade do preço resta evidenciado com as notas de empenho das contratações realizadas por outras entidades da Administração Pública – conforme comprovado abaixo e segundo documentos anexos.

Órgão	Curso	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Conselho Regional de Biomedicina do Estado do Paraná	6ª Conferência Nacional de Conselhos Profissionais	1	R\$ 3.290,00	R\$ 3.290,00
Conselho Regional de Administração do Distrito Federal		1	R\$ 3.290,00	R\$ 3.290,00
Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Maranhão		3	R\$ 2.666,67	R\$ 8.000,00
Preço Médio			R\$ 3.082,22	

9.2 O valor do curso é R\$ 3.290,00 por participante, totalizando R\$ 52.640,00. Todavia, foi concedido ao Conselho Federal de Química um desconto de R\$ 22.240,00.

9.3 Desse modo, o custo unitário por participante ficou em R\$ 1.900,00, mais vantajoso que a média do quadro acima.

9.4 O dispêndio total para a prestação do serviço será de **R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais)**, correspondente a 16 (dezesesseis) inscrições, subtraído o valor do desconto.

9.5 Vale frisar que não haverá dispêndio de valores com diárias e passagens, tendo em vista que o curso será ministrado de forma presencial em Brasília-DF.

10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 10.1 Executar o objeto conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta;
- 10.2 Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo CFQ, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução desse objeto;
- 10.3 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 10.4 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos necessários à execução do objeto, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 10.5 Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 10.6 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP nº 5/2017;
- 10.7 Comunicar ao CFQ, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal que atrase a entrega do objeto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



- 10.8 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do serviço.
- 10.9 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos.
- 10.10 Adotar práticas e/ou critérios de sustentabilidade na execução dos serviços, conforme recomendações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU.
- 10.11 Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos que fujam às especificações deste Projeto Básico.
- 10.12 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 10.13 Manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta dispensa;
- 10.14 Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.

11 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 11.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com este Projeto Básico e com os termos de sua proposta;
- 11.2 Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;
- 11.3 Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto; e
- 11.4 Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, conforme pactuado na proposta.

12 DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 12.1 A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida da conclusão do curso com o recebimento dos certificados pelos participantes.
- 12.2 O recebimento definitivo será realizado pela Área Requisitante após a entrega de todos os certificados.

13 PAGAMENTO

- 13.1 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
 - 13.1.1 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 13.2 A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Projeto Básico.
- 13.3 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF, bem como da regularidade fiscal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

estadual e municipal. Na impossibilidade de apresentação da certidão emitida pelo SICAF, deverá ser apresentada a documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

- 13.4 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 13.5 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 13.5.1 o prazo de validade;
 - 13.5.2 a data da emissão;
 - 13.5.3 os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 13.5.4 o período de prestação dos serviços;
 - 13.5.5 o valor a pagar; e
 - 13.5.6 eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 13.6 Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Conselho Federal de Química, CNPJ nº **33.839.275/0001-72**.
- 13.7 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;
- 13.8 Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 13.8.1 não produziu os resultados acordados;
 - 13.8.2 deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;
 - 13.8.3 deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 13.9 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 13.10 Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 13.11 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 13.12 Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br



- 13.13 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 13.14 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.
- 13.15 É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

14 REAJUSTE

- 14.1 Os preços são fixos e irrevogáveis.

15 GARANTIA DA EXECUÇÃO

- 15.1 Não será exigida garantia de execução.

16 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 16.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que:
- 16.1.1 Proceder à inexecução total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
 - 16.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 16.1.3 falhar ou fraudar na execução do contrato;
 - 16.1.4 comportar-se de modo inidôneo; ou
 - 16.1.5 cometer fraude fiscal.
- 16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
- 16.2.1 **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;
 - 16.2.2 **Multa de:**
 - 16.2.2.1 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida;
 - 16.2.2.2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
 - 16.2.2.3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

- 16.2.2.4 as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
- 16.2.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 16.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 16.3 Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 16.3.1 tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 16.3.2 tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- 16.3.3 demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 16.4 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.
- 16.5 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 16.6 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 16.7 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 16.8 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 16.8.1 As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.
- 16.9 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o CFQ poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 16.10 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 16.11 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

17 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

CENTRO DE CUSTO	CONTA CONTÁBIL	VALOR
05.03.03.002	6.2.2.1.1.33.90.39.025	R\$ 30.400,00

18 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.1 Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.
- 18.2 Dos atos praticados pela CONTRATANTE cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.
- 18.3 A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

19 ANEXOS

- 19.1 São integrantes deste Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação os seguintes anexos:
- Anexo I – Proposta Comercial;
 - Anexo II – Pesquisa de Preços (notas de empenho);
 - Anexo III – Disponibilidade Orçamentária;
 - Anexo IV – Certidões.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2022.

Elaborado por:

Andressa Pereira Giacomazzo
Integrante Administrativo**Bruno Goytisolo Pires da Silva**
Integrante Requisitante**Leandro Vieira Francisco**
Integrante Técnico

Aprovado por:

Renato de Melo Teixeira
Gerente-Executivo**José de Ribamar Oliveira Filho**
Presidente do CFQ